



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 189, DE 2020

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever que a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa física que a represente.

AUTORIA: Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20067.12595-40

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever que a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa física que a represente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 3º**

.....
§ 2º A responsabilização penal da pessoa jurídica independe da simultânea responsabilização da pessoa física que a represente.

§ 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas nos casos em que pessoa física à ela vinculada seja autora intelectual da infração, bem como nos casos em que diretamente, ou por meio de seus prepostos, tenha contribuído ou patrocinado a infração.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.605, de 1998 – Lei de Crimes Ambientais –, atendendo ao comando contido no § 3º do art. 225 da Constituição Federal, passou a prever a responsabilização penal das pessoas jurídicas que cometam crimes ambientais.

Não obstante as previsões constitucional e legal, há na doutrina e na jurisprudência quem entenda que a pessoa jurídica não pode cometer crime. Assim, num primeiro momento, passou-se a entender que para o ente moral responder por um crime seria necessária a responsabilização

concomitante da pessoa física responsável, o que a doutrina passou a chamar de teoria da dupla imputação.

Ocorre que, atualmente, tanto a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (RE 548.181), como o Superior Tribunal de Justiça (RMS 56073/ES; AgRg RMS 48851/PA; RHC 88264/ES; RHC 48172/PA) entendem que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada penalmente, independentemente da responsabilização simultânea da pessoa física que a represente.

Esse entendimento funda-se numa *quase impossibilidade prática de comprovar a responsabilidade humana no interior da corporação, ante divisão horizontal e vertical de atribuições; ou de uma reconhecida amenização das culpas individuais, em face da complexidade estrutural e orgânica do funcionamento e das deliberações do ente moral, levando a um abrandamento de responsabilidades pessoais a ponto de a colaboração de cada pessoa física tornar-se diluída no processo de imputação* (RE 548.181).

Outrossim, faz-se necessário, também, inserir na legislação dispositivo que propicie a responsabilização das pessoas jurídicas nas hipóteses em que seus representantes figurem como autores intelectuais (mandantes) das infrações, bem como nos casos em que a pessoa jurídica contribua ou patrocine a infração.

Diante desse cenário, a fim de conferir maior segurança jurídica à matéria, estamos apresentando o presente projeto de lei, para prever expressamente na Lei de Crimes Ambientais o posicionamento mais recente das nossas Cortes Superiores sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

Certos de que a proposição aperfeiçoa a legislação penal ambiental, conto com o decisivo apoio dos meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2020.

Senador ROBERTO ROCHA
(PSDB/MA)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;
Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998:9605>
- artigo 3º